

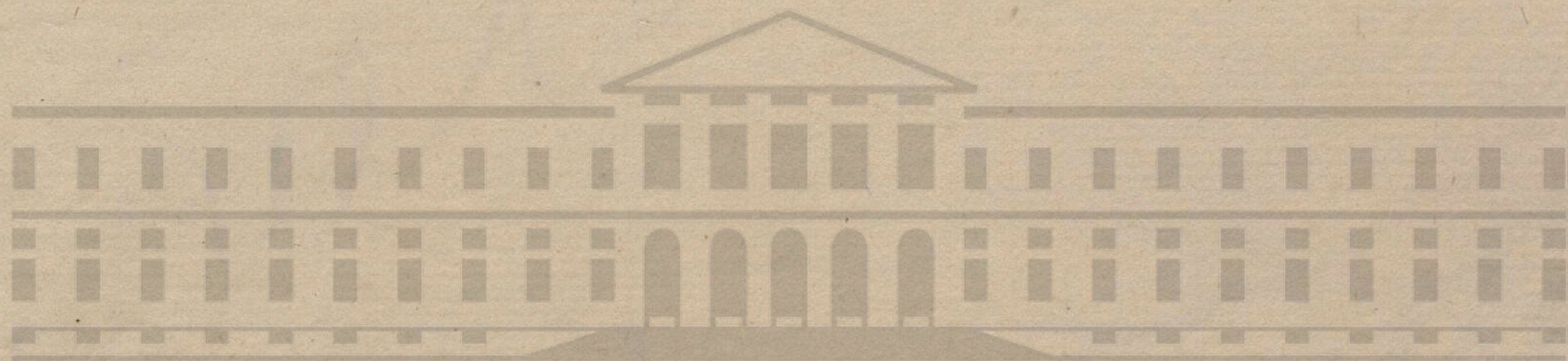
1832

Letra m

de =

30
CX24

sem entrada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



B. B.

Dizem os Padres Vigarios da Ilha da Madeira, Thomaz de Aguiar, da Freg^a da Camara de Lobos, Joze Fernandes e Andrade, da Freg^a de N. S. do Calvario do Estreito da Camara de Lobos, Manoel Joaquim de Oliveira, da Freg^a de S. Antonio, Joao de Freitas Pestana, da Freg^a de N. S. do Calvario, e Collegada de S. Maria Maior, por si, e por todos os mais Vigarios da mencionada Ilha, cujas Igrejas pertencem a Ordem de Christo, que tendo ellez feito o requerimento incluso a S. Mage^d, supplicando pelos motivos, e rezoes no mesmo exarada, que aqui se reproduzem, e offercem, em ordem terminante, e na conformidade alli expressa, para que os D^{os} contribuissem como d'antez, e segundo o louvavel costume, com a Quarta funeraria beneces, e offertay, para sua respectiva sustentação, ou quando se quizesse o alivio dos mesmos D^{os}, se lhes taxa-se huma porção congrua de fructos das rendas dos D^{os} de suas Freg^{as}, idênticas a das quatro Dignidades de Conegos da Cathedral da dita Ilha, consistente em nove pipas de vinho, quatro moios de trigo, e secenta mil reis em dinheiro, não tendo aliás o laborioso trabalho dos S^{us},^{tes} may bem pouco, ou quare nenhum, foi a mesma supplica informada, o may bem possível, como se vê, e realisa tambem o incluso, proem o resultado nenhum tem sido the agora, ou por que os papreis levarão sumico, ou por ser huma atribuição deyta respeitavel, e dignissima Camara, segundo a Felicitadora Ley de 29 de Abril de 1826.

Nesta evidencia

recorrendo os ^{tes} Supp, a esta respeitavel, Sabia, e Dignissima
Camara, por isto, que as suas circumstancias de dia, em
dia seora, vendo-se agora de mais, a mais, sujeitos
a humma Decima, e vedadoz alhe do interesse rezultante,
e oriundo das certidoes d'obitos, Casamentos, e Baptis-
mos (pertencendo a outro passap as aneimas, quanto aos
Livros findos) para que tomando na sua Alta Considera-
cao, e saber, quanto se expõem, e constar do documento in-
cluzo, que como parte desta supplica se offerrece, haja
por bem de felicitar os Povos, e attender aos Supp, taxan-
do-lhes humma Congrua proporcionada ao seu grandio-
so, e arizado trabalho, tendo apim com que se mante-
nhão, e não fação humma trizissima figura, bem im-
propria do seu caracter, Religiao, e Representativo, dan-
do outro sim as mais providencias, que forem justas,
para que os Supp não continuem a soffrer os incom-
modos, que estao soffrendo, e propão soffrer, emquanto
se não taxa a impetorada Congrua, por tanto

P. aos Senhores Deputados da Nação Portugue-
za, lhes desiraõ com a justica que cor-
tumão.

Bo. final infra Lisboa 8 de Maio 1822

João Luiz de Magalhães

Como parte de

Onze de Maio de 1822

Enatto de

1822

Governador, e Perpetuo Administrador do Altrazado, Cavalleria,
e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. — Faço saber a vós Reverendo
Bispo do Funchal, do Conselho de Sua Magestade, que Eu Rei por
seu Ordenar vos, em nome d'El Rey, que informeis com toda a
individiuação pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre
o requerimento dos Vigarios d'essa Ilha Thomas de Aquino, Jose
Fernandes de Andrade, João de Freittas Pestana, e outros que se
vos remette por copia; declarando, e ajustando os titulos, pelos quaes
forão estabelecidos estes pagamentos, que constituem o pi d'Alta. A
Senhora Infanta Regente, em nome d'El Rey, o Mandou pelos
Deputados Conselheiros do referido Tribunal, Joaquim Manoel
Garcia de Castro Barbosa, e Luis Jose de Moraes Carvalho. —
Antonio Maria Dias afes em Lisboa aos vinte e tres de A-
gosto de mil oitocentos e vinte e seis. — Desta com vós = Luis
Martins Basto afes escrever. — Joaquim Manoel Garcia de
Castro Barbosa = Luis Jose de Moraes Carvalho. — Por des-
pacho do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens de vin-
te e tres de Agosto de mil oitocentos e vinte e seis, digo de desa-
seis de Junho do dito anno = Cumpra-se, e registre-se, e jun-
tem os Reverendos supplicantes os documentos exigidos nesta Re-
gia Provisão. Cartico vinte e seis de Setembro de mil oitocen-
tos e vinte e seis. = com hua rubrica de Sua Excellencia Reve-
rendissima.

Requerimento

Senhor. = Prostrados aos Reaes Pés de Vossa Magestade repre-
sentao os Vigarios da Ilha da Madeira, Thomas de Aquino, Jo-
se Fernandes de Andrade, João de Freittas Pestana, e outros
abaixo assignados por si, e por todos os mais Vigarios da Ilha, que
suas Igrejas pertencem á Ordem de Christo, da qual Vossa Ma-
gestade

Governador, e Perpetuo Administrador do Altrazado, Cavalleria,
e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo. - Faço saber a vós Reverendo
Bispo do Funchal, do Conselho de Sua Magestade, que Eu Rei por
seu Ordenar vos, em Nome d'El Rey, que informeis com toda a
individuação pelo Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre
o requerimento dos Vigarios d'essa Ilha Thomas de Aquino, Jose
Fernandes de Andrade, João de Freittas Pestana, e outros que se
vos remette por copia; declarando, e ajuntando os titulos, pelos quaes
forão estabelecidos estes pagamentos, que constituem o pi d'Alta. A
Senhora Infanta Regente, em Nome d'El Rey, o Mandou pelos
Deputados Conselheiros do referido Tribunal, Joaquim Manoel
Garcia de Castro Barbosa, e Luis Jose de Moraes Carvalho. -
Antonio Maria Dias afes em Lisboa aos vinte e tres de A-
gosto de mil oito centos e vinte e seis. - Desta cem reis = Luis
Martins Basto afes escrever. = Joaquim Manoel Garcia de
Castro Barbosa = Luis Jose de Moraes Carvalho = Por des-
pacho do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens de vinte
e tres de Agosto de mil oito centos e vinte e seis, digo de deza-
seis de Junho do dito anno = Cumpra-se, e registe-se, e jun-
tem os Reverendos supplicantes os documentos exigidos nesta Re-
gia Provisão. Carico vinte e seis de Setembro de mil oito cen-
tos e vinte e seis. = com hua rubrica de Sua Excellencia Reve-
rendissima.

Requerimento

Sobor. = Prostrados aos Reaes Pes de Vossa Magestade repre-
sentao os Vigarios da Ilha da Madeira, Thomas de Aquino, Jo-
se Fernandes de Andrade, João de Freittas Pestana, e outros
abaixo assignados por si, e por todos os mais Vigarios da Ilha, que
suas Igrejas pertencem á Ordem de Christo, da qual Vossa Ma-
gestade

Magestade V.ª o Senhor, e Perpetuo Administrador, que quasi todo o povo d'aquellas Freguezias se negão a contribuir-lhes com o pi de Altar, e mercedo d'Estola, que contem as Oblatas, e Quarta Funeraria, que por hum costume louvavel, e que excita a memoria dos homens, recebem os Parochos daquellas Igrejas para sua congrua sustentação, junto com a pequena porção de fructos, que Vossa Magestade, na creação daquelles beneficios, tirou das rendas dos Disimos de suas respectivas Igrejas, quando naquellas habitavaõ de cẽm, a tresentas almas; sem o que não podem subsistir, e menos sustentar pleitos com os povos, seus Freguezes, que lhes disputão este direito, procedimento alheio do seu sagrado Ministerio, e que, á primeira vista, inspira a ambição, sendo hũa pura necessidade, além de consumirem com a longa chicana do Direito Civil o seu diminuto numerario, e o tempo,

que devem aplicar á Pastoreação do rebanho, que Deus, e Vossa Magestade lhes confiou. Senhor, são muitas e diversas as demandas, que versão nesta Ilha da Madeira, sobre esta materia, e por consequencia outros tantos escandalos, e desgostos entre os pastores, e suas Ovelhas, tristes consequencias das muitas sentenças, que o Juiz de Fora desta Ilha tem julgado contra este direito dos Parochos, e por consequencia tambem contra as Diffinições, e Estatutos dos Cavalleiros, e Freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Cap. 15 das Porções dos Vigarios; contra os Decretos de oito de Maio de mil setecentos e quinze, e trinta de Julho de mil setecentos e noventa, e a Carta de Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e setenta e seis, paragraphos cinco, e nove, que supposto esta fosse suspensa pelo Decreto de dezante de Julho de mil setecentos e setenta e oito, persistindo unicamente o capi-
tulo-

capitulo decimo; isto se deve só entender em quanto abrange as disposições, que regulavaõ os testamentos, e outros objectos, que fazião a causa final da mesma Lei; e não estes, que incidentalmente se tocarão, e que se conformarãõ com os principios, e regras geralmente seguidas, e que neste caso forãõ privativamente sustentados no Decreto, digo sustentados no referido Decreto de trinta de Julho de mil sete centos, e noventa, que todos em geral ordenaõ provisoriamente, que as Congruas, e Offertas seguindo o costume das Dioceses, suffragios, e funerarias pelo bem d' alma dos defuntos, e seus emolumentos se devem satisfazer aos Parochos, sem admitter quentões possessorias, ou plenarias dirigidas a excepção, ou modificação das ditas prestações. E se Vossa Magestade, Senhor, como Grão Mestre, Senhor, e Perpetuo Administrador da Ordem, na conformidade das Diffinições, e Estatutos da mesma Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, capitulo de sessenta das pensões dos Vigarios, e Capellães Curados das Ilhas, para não gravar sua consciencia, conforme o dito Capitulo, por pertencerem á mesma Ordem os Disimos desta Ilha, por Concepção Apostolica, deve dar aos Ministros Ecclesiasticos sua congrua porção; Sirva-se Vossa Magestade, por Sua Alta Grandia, Mandar, que ou os Povos contribuão livremente, com d' antes, com aquelle louvavel costume da Quarta funeraria, benices, e offer- tas para sustentação dos seus respectivos Parochos, proes, e precalcos, de que Vossa Magestade lhes Fax mercê nas suas Cartas de Appresentação, e na forma dos referidos Decretos, e Carta de Lei, com responsabilidade aos Ministros, que julgarem o contrario; ou alias, Querendo Vossa Magestade aliviar os Povos desta Ilha deste onus pesado, que será hua acção digna da Grandesa, e da Piedade de Vossa Magestade, lhes Mande taxar hua porção congrua de frutos das Rendas dos Disimos de suas respectivas Freguesias, igual a que está taxada a cada hua das quatro Dignidades dos Conegos da Cathedral.

desta Ilha, que são nove pipas de vinho, quatro meios de trigo, e setenta
 mil reis em dinheiro, só para irem rezar, e cantar no Choro: porção, que
 muito pouco poderá diminuir o actual preço das rendas, sendo esta pa-
 ga nos ditos fructos, á custa dos rendeiros, e ao mesmo tempo muito di-
 minuta para corresponder aos trabalhos, e fadigas de cada hum dos Parochos,
 que pastorizaõ hua Freguesia de duas, tres, e quatro mil almas, a toda
 a hora do dia, e da noite; ou a calma abrase, ou o frio gele, com respos-
 sabilidade; situada entre rochas por caminhos quasi intransitaveis de
 hua, duas, e mais legoas de longitude, arrimados a hum bordão, com evi-
 dente perigo de vida, para acudir aos povos como o remedio espiritual
 de suas almas; porção na verdade diminuta para poder conservar hum
 caracter independente daquelle povo, que deve olhar o seo Parocho, como
 hum oraculo, quando nas suas instrucções, e catequesis lhe ensina a creer
 os dogmas da fé, os deveres da nossa sancta Religião, a fidelidade, res-
 peito e obediencia á sagrada Pessoa de Vossa Magestade, e ás suas Leis;
 e finalmente para poderem conservar aquella decencia, que pede o atto mi-
 nisterio de hums coadjutores dos Bispos, e socorrerem o grande numero de po-
 bres de suas respectivas Freguesias, pois que a Casa dos Vigarios nesta Ilha
 he o arrimo de suas necessidades, e hos pedarias dos viandantes. Eis aqui,
 Senhor, as razões, que humilhados aos pies de Vossa Magestade Lhe offe-
 recemos, bem dignas da Real Attençaõ de Vossa Magestade, de Quem
 esperamos a graça implorada. = O Padre Thomas d' Aquino, Vigario
 da Freguesia de Camera de Lobos, que tem de populaçaõ tres mil quinhen-
 tas e hua alma. = O Padre Jose Fernandes de Andrade, Vigario da Fre-
 guesia de Nossa Senhora da Graça, do Estreito de Camera de Lobos, cuja
 populaçaõ chega a quatro mil cento e duas pessoas na distancia de duas
 para tres legoas. = O Padre Manoel Joaquin de Oliveira, Vigario da
 Freguesia de Santo Antonio, cuja populaçaõ chega a tres mil quinhen-
 tas, sincoenta e hua alma, na distancia de duas, para tres legoas. = O
 Padre João de Freitas Pestana, Vigario de Nossa Senhora do Cathão,
 Collegiada de Santa Maria Maior da Cidade do Funchal, com campos
 annexos, de mais de legoa, e serranias com a populaçaõ de mil casoes,

e quatro mil habitantes =

Informação

Ilustríssima Senhora. = Foi Vossa Alteza Servida Mandar-me informar pela Provisão de vinte e tres de Agosto do anno proximo passado, expedida pelo Regio Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o requerimento de Thomas d' Aquino, Jose Fernandes de Andrade, e outros Parochos deste Bispoado, que pertencem hua providencia legislativa, que lhes assegure os direitos d' Estola, e pe' d' altar, que de tempo immemorial se achão em uso; ou em falta destes, hum augmento de congrua igual á que recebem as Dignidades desta Cathedral. = Objecto deste requerimento entra em hum plano geral de reforma, á muito suspirada, e que as circumstancias tornão, cada vez, mais necessaria; e se esta pode salvar o Clero do opprobrio, elevando-o á aquella dignidade propria do character sacerdotal. He justamente para lastimar, que hum Parocho, cujo ministerio deve ser todo de caridade, edificacão, e desinteresse, se ache constituido na imperiosa necessidade de depender de hum casual, que se o não fôr odioso aos povos, lhe diminua a consideracão, de que havia gozar, mostrando hum prejuizo desinteresse pelo exercicio das funcções do seo augusto ministerio. Porem infelizmente hua diminuta congrua, que apenas chega para hua mesquinha sustentacão pelo decurso de tres, para quatro meses, com bem pequena excepção de algumas poucas Igrejas, que tem Papeas, obriga os Parochos á exaccão deste mesmo casual indispensavel para não succumbirem aos horrores da miseria, e da fome. = Nestas circumstancias, ainda que semelhantes direitos devam a sua origem ás Oblações voluntarias dos povos, os quaes, satisfazendo os disimos, que são sufficientes para a conservacão do culto, e sustentacão de seos Ministros, parece deverem ser aliviados de mais obrigações; com tudo achando-se os disimos incorporados na Real Coroa, e recebendo os Parochos hua diminuta congrua, da qual são estes direitos a melhor parte, he manifesto, que em quanto não chegar a promettida providencia, devem os mesmos ser mantidos no uso, e costume antiquissimo

4

antiquissimo, em que se achão de os receber, e aos quaes tem tanto maior direito, por constituirem estes usos hua parte dos seus rendimentos, e absolutamente indispensavel para a sua sustentação. Sendo esta a base das providencias dadas em similhante materia, e que formão o espirito da legislação existente, que manda observar, a este respeito, os usos, e costumes das Parochias; he claro o direito, que abona a pertença dos Parochos deste Bispado, que se achão na posse immemorial de receber estes direitos, chamados da estola, e pi d'altar, desde a creação de suas respectivas Parochias, que aqui forão estabelecidas com os mesmos usos, e costumes, que as do Reyno; do que he boa prova a Carta Regia de cinco de Outubro de mil quinhentos e quinze, na qual o Senhor D. Manoel de gloriosa memoria regulou a distribuição d'alguns destes interesses nas Collegiadas, e Igrejas, em que houverem Clerigos Coadjuutores. Nesta conformidade, e á vista da posse immemorial, na qual se achão os Parochos desta Ilha, e que por si mesma constitue o melhor titulo; não entra em duvida, que taes direitos se achão comprehendidos na Lei de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos e seis, que no paragrafo quinto expressamente approva os costumes das Dioceses, a este respeito, "em quanto elles forem racionais e conformes á disposição de direito", cuja disposição mais claramente se confirma no Real Decreto de trinta de Julho de mil setecentos e noventa, que manda conservar os usos, e costumes das Parochias, sopitando toda a disputa no petitorio, e possessorio, em quanto se não deise providencia geral a este respeito; concorrendo para o mesmo fim a Carta Regia de vinte e seis de Setembro de mil setecentos noventa e dois escripta ao Arcebispo de Braga. Nem pode obstar a isto, ser estas providencias dadas sobre contestações suscitadas em differente lugar, pelo principio bem sabido, de que as Decisões do Soberano sobre duvidas occorrentes, ainda quando dirigidas a hua Provincia, não deixão de ter força de Ley geral em toda a parte, em que se identifica a sua rasão, como succede no caso presente. Á vista deste direito, que assiste aos Parochos para a recepção do casual, este mesmo se fáz também

tao bem attendivel pela moderação na sua arrecadação, e nos officios, em que consiste. Neste Bispado alem da offerta na occasião dos baptisados, a qual não tem quantidade certa, e he voluntaria; e dos proclamas para os matrimonios, todos os interesses Parochiaes se reduzem a hum reconhecimento pela Pascoa da Resurreição, o qual he particular a algumas Freguesias, e consiste em hua gallinha, que offertaõ os cabeças de Casal, a excepção dos pobres; e nos Officios chamados de Freguez, que se fazem na Parochia pelas almas dos defuntos, cabeças de casal, ou que vivem de sua particular industria, e bens proprios; de modo que bem se pode dizer, que todos estes interesses consistem nos Officios, por serem os demais, que ficão apontados de diminuto valor, e insignificantes. — Estes mesmos Officios, que correspondem a chamada Quarta funeraria, achão-se ainda regulados pela taxa de tempo antiquissimo, o que fã, que em alguns logares a Offerta he de quatro athe dês mil reis, e em outros, onde a mesma he dada em fructos, que dependem do valor dos generos, pode chegar de quinze athe vinte mil reis, ficando sempre ao Parocho a obrigação de pagar desta quantia o benêce aos Clerigos, que o hão de ajudar na celebração dos Officios. O que não fã odioso esta exaccão do casual, nem exorbitante, athe pela circumstancia de que a esta offerta, correspondente a hum officio inteiro, sò são obrigados aquelles dos Parochianos mais abastados, sendo o costume, a respeito dos outros de menos haveres, celebrar-se hum Nocturno com laudes e Missas, a que se chama meio officio, em cujo caso o Parocho sò vence metade da Offerta, que fica indicada. — Nestas circumstancias me persuado, que os Parochos deste Bispado tem todo o direito a esperar de Vossa Alteza hua Resolução, que mandando observar os costumes das Parochias, que se achão estabelecidos desde tempo immemorial, e que pelo Real Decreto de trinta de Julho de mil sete centos e noventa se mandão guardar, os salve de pleitos, sempre odiosos entre o Parocho, e seus Freguezes; ou intão, em falta deste mesmo casual, hum augmento de Congrua, que bem possa dar hua decente sustentação a estes, que encarregados do mais laborioso e penivel do ministerio sacerdotal, são dignos de melhor sorte, e de que Vossa Alteza se Digne de Attender compassivamente aos



seos trabalhos. = Pelo qual se parece de justiça qualquer das Alternativas indicadas neste requerimento; porem Vossa Magestade Mandaria como For servida. = Deus guarde a Vossa Magestade por muitos e felices annos, como desejamos, e havemos mister. = Funchal seis de Fevereiro de mil oito centos vinte e sete. = Francisco, Bispo do Funchal. Enada mais se contem no referido registro, com cujo theor passei a seguinte no Funchal aos 9 de Janeiro de 1828.

5.
30
624

O P^o Antonio Joaquim Goncalves e Andrade

Reconheca Verdadeira a letra e a assinatura das Certidões retro e supra. Top. 16 de Jan. de 1828. =
Eu Tabellião affiz, e assigno em Publico orar.

Com test. de Verd.

Matthias Jones de Souza

Antonio Jose Goncalves Almeida Professor publico
deu deliberto deputado em a Junta de Farol
e Juir das fute de Ultramarinas de

faço saber que me constou por feido de que
esta panna se originou supra do Sr. Matthias Jones
debaixo a que hei por just. fd. Top. 16 de Jan. de 1828

Jose Maria Barbosa em a Junta de Ultramarinas

secreto.



Antonio Jose de Almeida

C. DEPUTADOS

Requerimentos dirigidos à C. dos D.

1828

Letra A sem entrada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

SECÇÃO I / II

6 43

MAÇO 24

Nº 30

82

W. Amal. e Dy. no. Reputador Portugues



30 424

Consel Medico, hospitól de Navarra, depois de ter soffido a Bellon-
ga e Rigorosa pira de mais de tres Annos, nas lachras Sabida de, ultima de hum
procedencia, tem sabido soffir com toda a humildade a rigorosa pira que lhe
clara sem mancha de offensa de sua Honra, pois os ebens, tem osupp. la au-
riete affli e Aprumavera de seus Annos, sem que p. ifco fosse convencido de he-
pira que sua abusarai, he hum Projctado enai Effectuado Crime:

Portugal Pattria de Nervis Sanguerado; humo p. longas Effpovos um
opere de Despoteismo, ainda hoje humo aianvenio ofrimido, pois que hum
osupp. alytho de offensa da sua vida, tendo soffido toda a lachra de pira
vassa, sem que apenas p. hum. Mere indino se lachra abultra de honra

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

quido p. hum Despotta Poderoso e hum Bonhudo p. seus muitos teres i
Illustrado Antonio Theodoro de Gama. No Mto d'Acorda
do lachro, hum der Sanguerado. Mear. da Qualer que tanto tem lachra
virado os Povos. Este Arrogando asi a Authoridade de Despotta e de
Suiz, e Mto tem porte imperativa contra osupp. e Mais Rigoroso Atenta
do de Confundido, entre os Superto Criminosos de sua lachra. Quia o
esendo pira de Prumo de osupp. ao Tribunal das Vittimas, e Jur. Delator de
the fondo afias de Innocencia o Crime d' lachra, the preferido apenas ma
is Diminutta de tres Annos de Rigor de p. lachra Verde / Pena que de facto
nao corresponde a hum tao grande Crime / Sabio Suiz. Delator sa
terfando os lachradores, a preferio a sombra da Beneficencia Monarchi-
ca p. que a lachra soffica da aser. Bell praver Suizum fim seus longos
Matter. Porum nao convencido osupp. de que the servio de Oras que sua
innocencia confundida entre os Criminosos pira lachra um abollio de
Magg. porum sustentando por hum. termo aser lachradores mto;
Requer p. que the pira lachra o Regio Indulta de mto de
Monarchia, Sabio Leyillador. Pettado de 27 de Krit de 1825

Para o lachra mto da lachra, Prumo de osupp.
Mear. da Qualer, the pira lachra

Caminho de Carvalho. Este lançando mão de huma cara cheia de virtude
atransfigurou a huma de Ferro, e afastando dos seus Deveres como Magis-
trado, se foi impratua tudo quanto a respeito da Diction, pois que a
aburando da Alta Grandiosa Monarchica se Attendeo a attenção Pa-
xiosa delectivas dos Amantes de Perpetuities. Este Sabio Mentor espe-
dendo aos Limites da sua Atribuição Arogou asi a Authoridade Ri-
al, enai se nao Julgou p. conforme, a Regia Benificencia como
Devia, que hera optiada a obsequio, mas attre expedendo aos Limi-
tes Juridicos, se impratua, hum dos Maiores emais Iscand
tuos Attentados, Derogando the os tres Annos de Dignidade em q
tinha sido Condenado, the Attenuo de suporio pena de Quatro An-
nos p. Angola, afim de que a ultima Sacrificia da nao fosse atgy-
radiado no Regio Indulto; Affetos estes que bem se pverao serem
filhos da Prespotencia; quando se se tratava de ser Appliada a
Benificencia Monarchica. Animado porem o Supp. de Resquite e freedom
que atemete a Representação Nacional, vem por isse um Magoa de sua Rei-
cum emais Resquite, a Compunctado de suas circumstancias apremun-
tarie ao Ilustre Congresso os mais Illustrados Benemeritos de sua
Patria afim de que se Dignum Tomar Contribuim^{to} de huma Causa
que por sua Natureza e Esandolla se faz Digna de ser Patentiada
afasi da Naspao, enai Deixara de Merues a Attenuo de huma
Camera Regi das Mais Illustradas da Europa, a cuja Cam-
ra: Vir o Supp. com muito Resquite que ainda que Espantat he
da da Constitução Aquel p. obsequio foi impringida em toda
a sua Plenitude segundo Recommen da Ar.^{to} 115. D.^o 7.^o Sigun-
da aqum Recommen da, o Sabio Legislador em todo alcato, e por isse
afira obsequio ter Providencias.

No 21

Senhores Deputados da Nação Portuguesa



1328

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Dixem os Negociantes abaixo assignados da Commarca de Torres Vedras, que os Supp^{es} tem por seus Estabelecimentos Commerciais á custa de grande numero de desperas q^{as} fazem com as pagas de Lojias, Caxeiros sobre a dos Direitos com petentes segundo a qualidade das Farenhas que entrão no seu giro por em o ditto seu modo de vida se achã recuzido a extrema ruina por se concertarem os Vendilhoens Volantes que girão nas Estradas e entre os juquenos Pocos, e em grande numero depois do Decreto do actual Governo Constitucional em que se firmaram. Ja mais se tem podido extinguir a quella qualidade de Rangens perigosos extraiadores dos Peais Direitos, e alhe recutadores dos Portos Pudes que ignorão as Medidas que elles nada offerem, e quais immundando todas as Provincias do Reino abando sobremancira na Commarca toda de Torres entranhando se todas as vezes que pedem no Termo desta Cidade que lha fica contigua illudindo assim as saudaviss Provi dencias do Senado da Camara desta Cidade, e isto em grave prejui zo da Real Fazenda porque elles protegem o Contrabando, são po feitos passadores delle, e servem de Obstaculo ao Comercio firme e da belicidos nas Portacoens de que rezulta o Bem dos Portos de não se rem enganados aos Supp^{es} não serem impedidos no seu Comercio e no consumo das Farenhas, e ao Theouro Nacional de não sofrer lapidacão nos Direitos que persebe dos Supp^{es} e de todas os Estable cidos q^{as} pagão Decima, Meaues e que estão sujeitos aos Encargos Publicos e de Ordenanças e que por todas estas razeons devem ser muito mais protegidos e como sempre forão pelas Leis de 21 de Maio de de 1719 Cap. 18 Alvarã de 21 de Abril de 1751. Alv. de 19 de Nov. bro de 1757 e dito de 31 de Maio de 1802, e 14 de Maio de 1812 Acrescendo o quanto a aquellos Vendilhoens volantes são perigosos por que de ordinario se empregão na quelle Trafico homens vagabundos

deportores facinorosos e sem domicilio que vagão, e infestão as Estradas debaixo daquelle pretexto, ou Capa que os protege e disfarça; e quando pareça ter lugar a modificação estes deverão ser estabelecidos permanentemente a fim de ficarem sujeitos as Leis; havendo que está em pé a Legislação de Alguns Alvarás protectores do Comercio Lícito mas a rigor em que se acha concebida a referida Legislação impede que se tenha observancia de que provem a necessidade de se ordenar hum nova Lei que cõhibe dacs abusos com inefficacia, segundo pede a importancia da Abateria apontada. por tanto

Os
Senhores Deputados que hajão de tomar em consideração o referido para se tomar as medidas Legislativas apontadas

C. P. M.

~~Antônio Joaquim d'Almeida Braga~~

Antônio Joaquim d'Almeida Braga

N. a letra d' assignatura a antea de Serem proprio nam
indiado Masada de Barco del 827.

Testimonium Veritatis

J. Antonio J. Marg. de Pro. ca

Antônio Antonio da Silva Duim

Redo co esse gao

N. as letras das duas assignaturas ante
de Serem do proprio nam, indiado. Ha
frera et supra.

Testimonium Veritatis

J. Antonio J. Marg. de Pro. ca

Joo Fran. da Silva

Gerardo Per. da

João Duarte Ferreras

João d' Almeida Machado

Antonio Rodrigues

Reconheço a letra dos cinco signaes supra
Serem do proprio nam, indiado. Ha
contheady. Ercica 12 de Jan. del 828.

Antey. Verdadade

João José da Costa Pereira Bicaia

José Clay da Silva

Mel. Francisco Lual

Fran. Antonio da Gama Seal

Vertical text on the right side of the page, including names and dates such as 'Ant. de Alm.', '1828', and 'Reconheço as signaes supra de 1828'.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Paulo Pinto Mendes

João Estaquio Gomes

Miúdo J. Bernardes

Antonio Alves do Silva Silva

Antonio Henriques Leal

Manoel Pinheiro Ribeiro

João Sebastião da Silva

Jose Ribeiro Franco

Francisco José de Mattos Silva

Jose Avelino Nunes de Carvalho e Costa

Ignacio Pedro de Amorim e Barros

Antonio Jose dos Reis

Jose Joaquim Francoff

Antonio da Costa

Miguel Paulo de Miranda

Joaquim Pedro de Moura

Costa de Sousa Rodrigues

João Antonio Pereira

Manoel Jose Bernardes

Jose Antonio da Silva

Reconheço todos os signaes supra serem proprios das pessoas em elles contheudo, por se acharem bem conformes os lançados em meu livro, em 20 de Janeiro de 1828.

Habam propt.

Francisco Antonio da Silva

Reconheço os signaes dos Abelliany de...
Manoel de...
Francisco de...

Manoel de...

Francisco de...



Vertical handwritten notes on the left margin, including the date '1828' and other illegible text.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR